



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 7 de março de 2012 - Nº 486 - Divulgado em 06/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro

André Carlo Torres Pontes

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Extrato de Decisão.....	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3

3) Pergunta 03:

Os valores que constam como reembolsáveis, estão contemplados no valor total proposto?

Resposta:

Ver item 08 do orçamento. As despesas reembolsáveis já estão previstas no orçamento e os seus itens, quantidades e preços são os já constantes da folha 02, no valor total de R\$ 10.815,00 (dez mil oitocentos e quinze reais).

4) Pergunta 04:

Conforme conversamos por telefone, gostaríamos de informar que fomos consultados pelo TCE PB para envio de proposta de preços de serviços de recursos humanos, portanto não recebemos nenhuma informação relativa ao convite da licitação corrente. Agradecemos a atenção e ficaremos no aguardo de esclarecimentos de modo que possamos participar do certame.

Resposta:

Não há nenhum impedimento de participação. No caso da empresa vir a ser sagrada vencedora, neste momento é que deverá o TCE/PB solicitar do Banco a "não objeção" acerca da contratação. As demais informações acerca da presente licitação, favor consulta o site do TCE/PB (www.tce.pb.gov.br).

João Pessoa, 6 de março de 2012.

A Comissão

1. Atos Administrativos

Comunicações

PROCESSO TC Nº 00296/2012

ASSUNTO: RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

FORMULADOS POR INTERESSADOS EM PARTICIPAREM DA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA E MODELO DE RECURSOS HUMANOS (RH) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – PROMOEEX.

1) Pergunta 01:

O prazo de execução do serviço poderá ser alterado? Pela complexidade das atividades propostas e a quantidade de fases e produtos, não consideramos o tempo requerido suficiente para a execução do trabalho. Sugerimos a quantidade ideal de dias corridos de 240, conforme cronograma abaixo, caso seja possível alterar.

Resposta:

Nesta inicial ficam mantidos as fases e prazos firmados na Carta Convite, cuja "não objeção" já foi obtida pelo Banco. As possíveis alterações serão objeto de apreciação e aceite no decorrer da execução do contrato, atendidas a legislação que rege a espécie.

2) Pergunta 02:

A ordem de entrega dos produtos pode ser invertida? Entendemos que o Produto 05 da Fase 04, deveria fazer parte da penúltima fase dos serviços, após fechamentos de todos os outros produtos, visto que esta fase/produto abrange outros subseqüentes.

Resposta:

Idem a resposta da pergunta 01.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1883 - 21/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04161/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MELINA RIBEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00129/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [01472/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006



Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA SANTIAGO, Responsável; HÉLIO DE ALMEIDA FREITAS MACHADO, Interessado(a); THAISA SILVA SANTIAGO, Interessado(a); THIAGO SILVA SANTIAGO, Interessado(a); FRANCISCA ELOISA SILVA SANTIAGO, Interessado(a); LÍVIO SÉRGIO LOPES LEANDRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 374/2011, de 08 de junho de 2011, emitido quando da análise de denúncia formulada em face do ex-Prefeito Municipal de Poço Dantas, Sr. José Milton Santiago, acerca de irregularidades implementadas em sua gestão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão APL – TC – 374/2011; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00125/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [03103/02](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2001

Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 514/2003, de 24 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO do referido aresto. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00109/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [05631/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Interessados: EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05631/00, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC – 0099/2008 (julgar regular com ressalvas o certame; aplicar multa ao gestor no valor de R\$ 2.805,10). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00111/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [03369/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); PIO SUASSUNA NETO, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.369/09, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2008, do MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, de responsabilidade da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA e do Sr. PIO SUASSUNA NETO; e CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o Atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, no

exercício de 2008, relativamente à gestão da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA; 2. Declarar o Atendimento integral ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão do Sr. PIO SUASSUNA NETO; 3. Imputar débito ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, no valor de R\$ 14.615,50 (quatorze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), correspondente a despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, com fundamento no art. 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais e desatendimento à determinação do Acórdão AC2 TC 101/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00024/12

Sessão: 1879 - 23/02/2012

Processo: [03369/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); PIO SUASSUNA NETO, Ex-Gestor(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.369/09, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, vencido o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, relativas ao exercício de 2008; 2. Emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. PIO SUASSUNA NETO, relativas ao exercício de 2008; 3. Declarar o Atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão da Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA; 4. Declarar o Atendimento integral ao disposto na LC nº 101/2000, no exercício de 2008, relativamente à gestão do Sr. PIO SUASSUNA NETO; 5. Imputar débito ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, no valor de R\$ 14.615,50 (quatorze mil seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), correspondente a despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 6. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. SUZANA MARIA RABELO PEREIRA, com fundamento no art. 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais e desatendimento à determinação do Acórdão AC2 TC 101/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério



Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7. Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. PIO SUASSUNA NETO, com fundamento no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 8. Recomendar à atual gestão do município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de corrigir rotinas administrativas e zelar pela integridade do patrimônio municipal, a fim de evitar a repetição das falhas verificadas nos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00131/12

Sessão: 1880 - 29/02/2012

Processo: [11783/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010, de 26 de maio de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) CONCEDER O PARCELAMENTO da restituição do valor de R\$ 551.354,94 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em três parcelas, no valor mensal de R\$ 183.784,98 cada, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010; 4) ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO ao Tribunal fazendo prova das providências explicitadas nos itens 2 e 3 desta decisão; 5) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/03/2012:

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03831/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); PEDRO GOMES PEREIRA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2000

Intimados: JOÃO MADRUGA DA SILVA, Ex-Gestor(a); EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02804/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE A. NETO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO D. CARTAXO, Ex-Gestor(a); PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00016/12

Processo: [13821/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES, Interessado(a); JEAN ALISSON DA SILVA CORREIA, Interessado(a); EDUARDO SIDNEY MARTINS DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00017/12

Processo: [13825/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EITEL SANTIAGO SILVEIRA, Interessado(a); SUZANA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e determinação da prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2622 - 27/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [05710/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Sessão: 2622 - 27/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [09527/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07300/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Citado: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a)

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09260/00](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
